



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMALAU**

*"Casa João Galdino Chaves"*

Rua Nominando Firmo, 08 - Tetefax: (083) 351-2310 - Ramal 244 - C.G.C. 24.513.424/0001-53  
CEP: 58.530-000 - Camalaú - Paraíba

LEI N° 204/99.

**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA  
INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DO  
MUNICÍPIO DE CAMALAU, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMALAU, ESTADO DA  
PARAÍBA, NO USO LEGAL DE SUAS ATRIBUIÇÕES,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU A SEGUINTE LEI:

**TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**ART. 1º** - O Serviço de Inspeção e Fiscalização Sanitária será exercido pelo Departamento de Vigilância Sanitária, criado pela Lei Municipal nº 152/97, de 02 de agosto de 1997 e subordinado à Secretaria Municipal de Saúde/SEMUSA, que se incumbirá de realizar fiscalização e inspeção sanitária, nas seguintes áreas:

- I - Coleta e destino do lixo e dejetos;
- II - prédios destinados à habitação coletiva ou individual;
- III - locais de reuniões públicas, em recinto aberto ou fechado, para lazer ou atividades desportivas;
- IV - farmácias, drogarias, postos de medicamentos, postos de socorro e similares;
- V - bares, restaurantes, lanchonetes, sorveterias e similares;
- VI - mercados, feiras livres, ambulantes e outros locais onde se exponha à venda ou efetive consumo de alimentos;
- VII - hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos afins;
- VIII - estabelecimentos industriais ou comerciais que produzam ou comercializem substâncias ou produtos de uso humano;
- XI - açougues, frigoríficos ou locais de abate de animais destinados ao consumo humano.

**ART. 2º** - Os estabelecimentos comerciais que exerçam as atividades previstas no artigo anterior, excetuando-se os incisos de I a III, só poderão funcionar mediante expedição de Alvará de Licença para Funcionamento, concedido pelo órgão competente, após audiência prévia da Vigilância Sanitária.

**TÍTULO II  
DO CONTROLE E DAS FISCALIZAÇÕES DAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS DO  
MEIO AMBIENTE**

**CAPÍTULO I  
SANEAMENTO BÁSICO**

**ART. 3º** - É obrigatório a ligação de toda construção, considerada habitável à rede pública de abastecimento de água, aos coletores públicos de esgotos, quando existentes.

**ART. 4º** - As fossas sépticas devem satisfazer, no mínimo, as seguintes condições:

I - **Recobrem** todos os despejos domésticos ou qualquer despejo de características semelhantes;

II - terem capacidade adequada ao número de pessoas a atender;

III - terem facilidade de acesso, tendo em vista a necessidade periódica de remoção de lodo ou sucção de dejetos;

IV - serem, construídas com material de durabilidade;

V - que não exalem odores desagradáveis, com presença de insetos e outros inconvenientes;

VI - não haja poluição ou contaminação do solo, nem da água, capaz de afetar a saúde de pessoas ou animais, direta ou indiretamente.

## CAPÍTULO II DA COLETA E DISPOSIÇÃO DO LIXO

ART. 5º - É terminantemente proibido o acúmulo, nas habitações e nos terrenos a elas pertencentes ou terrenos vazios, de resíduos alimentares ou qualquer outro material que contribua para proliferação das larvas de moscas, de outros insetos e animais daninhos.

ART. 6º - O lixo séptico e os restos alimentares dos Hospitais e Centros de Saúde poderão ser incinerados nos próprios locais ou recolhidos através da coleta especial feita pelo órgão municipal competente.

ART. 7º - Não será permitida, em nenhuma hipótese e para qualquer fim, a utilização de restos de alimentos e lavagem provenientes dos estabelecimentos de saúde.

ART. 8º - Compete ao órgão credenciado pelo poder público municipal a coleta e o destino final do lixo, de forma adequada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Compete à Diretoria de Vigilância Sanitária estabelecer e fiscalizar seu cumprimento, quanto à coleta, transporte e destino final do lixo.

## CAPÍTULO III DAS HABITAÇÕES E ÁREAS DE LAZER

ART. 9º - As habitações, os terrenos não edificados e construções em geral, obedecerão aos requisitos mínimos de higiene indispensáveis à proteção da saúde, estabelecidos pela Diretoria de Vigilância Sanitária em normas técnicas a serem elaboradas e baixadas por ato do Chefe do Poder Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A autoridade sanitária, poderá determinar o embargo da construção, determinar correção ou retificações durante o exercício regular de suas atribuições, sempre que comprovar a desobediência às referidas normas.

ART. 10 - Todos os locais onde se desenvolvem atividades de interesse público e/ou privado deverão obedecer exigências previstas em Normas Técnicas que completarão medidas de prevenção para a saúde individual e coletiva.

## CAPÍTULO IV DOS ABRIGOS DESTINADOS A ANIMAIS

ART. 11 - Fica proibida a instalação de chiqueiros, pocilgas, estábulos, cocheiras, granjas avícolas e estabelecimentos congêneres, dentro do perímetro urbano.

§ 1º - As instalações existentes, terão o prazo máximo de 01 (um) ano para serem renovadas, a critério da autoridade sanitária, a partir da promulgação desta Lei.

§ 2º - Serão baixadas Normas Técnicas quanto ao funcionamento adequado dos estabelecimentos do Artigo anterior, visando a proteção da saúde humana.

ART. 12 - Será tolerada a existência em zona urbana a critério da autoridade sanitária, de galinheiros, de uso exclusivamente doméstico, situado em área fora da habitação e que não traga inconvenientes à saúde pública ou incômodo à vizinhança.

**ART. 13** - Aos circos, parques de diversões e similares será exigida:

- a) - Apresentação de atestado de vacinação anti-rábica dos carnívoros e primatas;
- b) - manutenção de instalações sanitárias adequadas para uso dos funcionários e público;
- c) - observância das Leis Municipais, quanto a obras, posturas, uso e ocupação do solo, bem como, cuidados com as instalações elétricas.

## **CAPÍTULO V DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

**ART. 14** - A limpeza de ruas, praças e logradouros públicos é de responsabilidade da Prefeitura.

**ART. 15** - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjetas fronteiriças à sua residência.

**ART. 16** - A fim de preservar a higiene pública, fica proibido:

- I - Lançar lixo ou água servida de residência ou estabelecimentos comerciais nas ruas;
- II - lançar lixo de qualquer origem ou qualquer material que possa causar dano à saúde da população ou prejudicar a estética da cidade, nos terrenos baldios, nas vias públicas, valas bueiros ou rios;
- III - queimar, dentro do perímetro urbano, qualquer substância que possa contaminar a atmosfera.

## **TÍTULO III DO CONTROLE E DAS FISCALIZAÇÕES DOS ALIMENTOS**

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**ART. 17** - A ação de controle e fiscalização pela autoridade sanitária, será exercida onde se fabrique, produza, beneficie, manipule, acondicione, armazene, transporte, distribua, venda e consuma alimentos.

**ART. 18** - Para o desempenho da ação do artigo anterior, poderá a autoridade sanitária colher amostras com fins de análise e aplicar as penalidades previstas na Lei.

**ART. 19** - A autoridade sanitária, nas enfermidades transmitidas por alimentos, poderá exigir e executar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos, junto a grupos populacionais determinados, sempre que julgar oportuno, visando a proteção da saúde pública.

**ART. 20** - O controle e a fiscalização sobre rótulos, embalagens e propagandas de alimentos e/ou outros produtos, caberá à autoridade sanitária, sem prejuízo da ação desenvolvida pelos órgãos estaduais e federais competentes.

**ART. 21** - O controle e a fiscalização de que trata este Capítulo atingirá, inclusive, repartições públicas, entidades autárquicas, associações ou instituições privadas de qualquer natureza.

### **CAPÍTULO II DOS ALIMENTOS**

**ART. 22** - Nenhum alimento poderá ser exposto à venda sem estar devidamente protegido contra poeira, insetos e outros animais.

**ART. 23** - No acondicionamento, não será permitido o contato direto de alimentos com os jornais, papéis coloridos, filmes plásticos, papéis usados e com face impressa ou qualquer outro invólucro que possa transferir ao alimento substâncias contaminantes.

**ART. 24** - É proibido manter, no mesmo compartimento, alimentos e substâncias estranhas que possam contaminá-los ou corrompê-los.

**ART. 25** - No interesse da saúde pública, poderá a autoridade sanitária proibir, nos locais que determinar, ingresso e a venda de gêneros e produtos alimentícios, de determinadas procedências, quando plenamente justificados os motivos.

**ART. 26** - Em todas as fases de processamento, desde as fontes de produção até o consumidor, o alimento deve estar livre e protegido de contaminação física, química e biológica, proveniente do homem, dos animais e do meio-ambiente.

§ 1º - Os produtos, substâncias, insumos ou outros, devem ser oriundos de fontes aprovadas ou autorizadas pela autoridade sanitária, sendo apresentadas em perfeitas condições de consumo.

§ 2º - Os alimentos perecíveis devem ser transportados, armazenados, depositados e expostos à venda, sob condições de temperatura, umidade, ventilação e luminosidade, que os protejam de deteriorações e/ou contaminações.

**ART. 27** - A critério da autoridade sanitária e sob pena de apreensão e inutilização sumária, os alimentos destinados ao consumo, que tenham ou não sofrido processo de coação, só deverão ser expostos à venda, em locais de comércio de gêneros alimentícios em feiras e por ambulantes, se devidamente protegidos.

**ART. 28** - Os produtos considerados impróprios para o consumo humano, poderão ser destinados à alimentação animal, mediante laudo técnico de inspeção ou à outros fins que não, de consumo humano.

**ART. 29** - A inutilidade do alimento não será efetuada quando através de análise de laboratório oficial, ficar constatado não ser o mesmo impróprio para o consumo imediato.

**PARAGRAFO ÚNICO** - O alimento, nas condições previstas neste Artigo poderá, após sua interdição e apreensão, ser distribuído a instituições públicas ou privadas desde que filantrópicas.

### **CAPÍTULO III DOS ESTABELECIMENTOS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS**

**ART. 30** - Os estabelecimentos onde se fabricam, produzem, beneficiam, manipulam, acondicionam, conservam, depositam, armazenam, vendam ou consumam alimentos, ficam sujeitos à regulamentação e normas técnicas expedidas pelo Prefeito Municipal.

**ART. 31** - Nos estabelecimentos citados no Artigo anterior, será obrigatório a Caderneta de Controle Sanitário, que ficará à disposição da autoridade sanitária

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A Caderneta de Controle Sanitário conterá as anotações das ocorrências verificadas pela autoridade sanitária responsável pela inspeção, bem como as anotações de penalidades que, por ventura, tenham sido aplicadas.

**ART. 32** - As dependências dos estabelecimentos industriais e/ou comerciais de gêneros alimentícios deverão ter asseguradas incomunicabilidade com as instalações sanitárias.

**ART. 33** - O responsável pelo caixa deverá receber diretamente dos fregueses o dinheiro e dar-lhe o troco, sendo-lhe absolutamente vedado manipular alimentos.

**ART. 34** - É proibido elaborar, extrair, fabricar, manipular, armazenar, fracionar, vender ou servir alimentos em instalações inadequadas à finalidade a que se destina.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Todas as máquinas, aparelhos e demais instalações de todos os estabelecimentos industriais e/ou comerciais de gêneros alimentícios devem ser mantidos em perfeitas condições de uso, funcionamento e higiene.

### **CAPÍTULO IV CRECHES**

ART. 35 - As creches deverão possuir, obrigatoriamente:

- I - Berçário, com área mínima de 03 (três) metros quadrados por criança, e, no mínimo, 06 (seis) metros quadrados, devendo haver entre os berços e entre estes as paredes, a distância mínima de 50 (cinquenta) centímetros;
- II - cozinha, para o preparo de mamadeiras;
- III - pisos e paredes, revestidos até a altura mínima de 02 (dois) metros, de material liso, resistente, impermeável e lavável;
- IV - instalações sanitárias exclusivas para crianças, totalmente independentes das destinadas aos adultos;
- V - sala para atividades diversas e/ou sono;
- VI - área para recreação.

ART. 36 - As dependências das creches deverão ter ventilação e iluminação natural ou artificial, que proporcionem ambiente compatível com as atividades realizadas.

ART. 37 - É proibida, a exceção de peixes ornamentais, a permanência ou trânsito de animais de qualquer espécie nas dependências das creches.

#### CAPÍTULO V ESTÁBULOS, COCHEIRAS, GRANJAS AVÍCOLAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

ART. 38 - Somente na zona rural, serão permitidos estábulos, cocheiras, granjas avícolas e estabelecimentos congêneres.

ART. 39 - O Piso dos estábulos, cocheiras, granjas de aves de corte e estabelecimentos congêneres deve ser mais elevado que o solo exterior, revestido de camada resistente e impermeável e ter declividade mínima de meio por cento até o conduto que receba e encaminhe os resíduos líquidos para a rede de esgotos ou instalações de tratamento adequadas, sendo vedado o despejo dos resíduos na via pública.

PARAGRAFO ÚNICO - Poderão ser dispensados os revestimentos impermeáveis dos pisos, quando se tratar de criação de aves em gaiolas ou ripados desde que os galpões sejam convenientemente ventilados e tomadas medidas adequadas contra a proliferação de moscas e parasitas, e desprendimento de odores.

ART. 40 - Os estábulos, cocheiras, granjas avícolas e estabelecimentos congêneres devem ficar à distância mínima de 50 (cinquenta) metros dos limites dos terrenos vizinhos e das faixas de domínio das estradas.

ART. 41 - Os estabelecimentos descritos acima, não beneficiados pelos sistemas públicos de água e esgoto, ficam obrigados a adotar medidas a serem aprovadas pelas autoridades sanitárias, no que concerne à provisão suficiente de água e à disposição dos resíduos sólidos e líquidos.

ART. 42 - Nesses estabelecimentos, serão permitidos compartimentos habitáveis, destinados aos tratadores, desde que fiquem completamente isolados.

#### CAPÍTULO VI CHIQUEIROS E POCILGAS

ART. 43 - Somente na zona rural, serão permitidos porcos, chiqueiros e pocilgas.

ART. 44 - Os chiqueiros e pocilgas obedecerão as seguintes condições mínimas:

- I - Deverão estar localizados a uma distância de 50 (cinquenta) metros, no mínimo das divisas dos terrenos vizinhos e das frentes das estradas;
- II - a pocilga terá o piso impermeabilizado e será, sempre que possível, provida de água;
- III - os resíduos sólidos e líquidos deverão ter destino adequado, de forma a não comprometer as condições sanitárias dos corpos de água e do solo.

**TÍTULO IV**  
**DO CONTROLE E DAS FISCALIZAÇÕES DOS MEDICAMENTOS,**  
**DROGAS, INSUMOS FARMACÊUTICOS, CORRELATOS, COSMÉTICOS**  
**E OUTROS PRODUTOS**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**ART. 45** - Ficam adotadas nesta Lei as definições constantes da Legislação Federal e Estadual pertinentes a respeito de: drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, aditivos e quaisquer outros produtos e substâncias que interessem saúde pública, bem como as definições de rótulos, embalagens e procedência.

**ART. 46** - A ação de controle e fiscalização pela autoridade sanitária municipal, será exercida sobre os produtos e substâncias a que se refere o artigo anterior, bem como sobre os estabelecimentos em que estes são produzidos, manipulados, armazenados, distribuídos ou dispensados.

**ART. 47** - Caberá ainda à autoridade sanitária municipal, sem prejuízo da ação desenvolvida pelos órgãos federais competentes exercer o controle e a fiscalização sobre os dizeres dos rótulos, embalagens, bulas, prospectos e propagandas de quaisquer produtos a que se refere o Artigo 54, conforme a normatização pertinente.

**ART. 48** - O controle e a fiscalização de que trata este capítulo, atingirá quando couber, inclusive, repartições públicas, entidades autárquicas, paraestatais e associações ou instituições privadas de qualquer natureza.

**CAPÍTULO II**  
**DAS FARMÁCIAS, DROGARIAS, POSTOS DE MEDICAMENTOS E**  
**UNIDADES VOLANTES**

**ART. 49** - Ficam adotadas nesta Lei as definições constantes da Legislação Federal e Estadual.

**ART. 50** - Todos os estabelecimentos mencionados na presente Lei deverão ter, da Prefeitura Municipal, a devida licença de funcionamento.

**ART. 51** - Os estabelecimentos de que trata este capítulo só poderão funcionar no Município, com licença prévia do órgão de Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba.

§ 1º - Cabe à autoridade sanitária municipal, exercer o controle e a fiscalização sobre a produção, a manipulação, o armazenamento, a distribuição e a dispensação de quaisquer produtos ou substâncias, que se efetive nos estabelecimentos a que se refere este Artigo (odontólogos, veterinários e outros), desde que observada a legislação federal, estadual, a Regulamentação e as Normas Técnicas expedidas pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º - Os estabelecimentos que exerçam as atividades previstas no parágrafo anterior, ficam obrigados a manter responsáveis técnicos, legalmente habilitados, em número suficiente para cobrir todo o horário de funcionamento, bem como possuir instalações e equipamentos adequados.

§ 3º - No caso de interrupção ou cessação da assistência ao estabelecimento, a responsabilidade do profissional perdurará por 01 (um) ano, a contar da cessação do vínculo, em relação aos lotes ou partidas fabricadas sob sua direção técnica.

**ART. 52** - Será obrigatória, nas farmácias e drogarias a existência de um exemplar, atualizado, da Farmacopéia Brasileira.

**ART. 53** - Para controle, escrituração e guarda de entorpecentes e de substância que produzam dependência física ou psíquica, as farmácias e drogarias deverão possuir, também,

cofre e/ou armários que ofereçam segurança, com chave: livros ou fichas para escrituração do movimento de entrada e saída e estoque daqueles produtos, conforme modelos aprovados pelo órgão federal competente.

ART. 54 - A dispensação de medicamentos e venda de produtos dietéticos somente, será permitida aos seguintes estabelecimentos:

- I - Farmácia;
- II - drogaria;
- III - dispensário de medicamentos;
- IV - posto de medicamentos;
- V - unidade volante.

ART. 55 - É permitido às farmácias e drogarias, exercerem o comércio de determinados correlatos, como aparelhos e acessórios, usados para fins terapêuticos ou de correção estética, produtos utilizados para fins diagnósticos e analíticos, higiene pessoal ou do ambiente, cosméticos e perfumes, produtos odontológicos, veterinários e outros, desde que observada a legislação federal, estadual, a Regulamentação e as Normas Técnicas expedidas pelo Secretário Municipal de Saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para este Artigo, as farmácias e drogarias deverão manter seções separadas de acordo com a natureza dos correlatos e a juízo da autoridade sanitária municipal.

ART. 56 - É facultado às farmácias e drogarias manterem serviços de atendimento ao público, para aplicação de injeções à cargo de técnico habilitado, observada a prescrição médica.

ART. 57 - A farmácia poderá manter laboratórios de análises clínicas, desde que em dependência distinta e segura e sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado.

ART. 58 - É permitida a outros estabelecimentos que não farmácia e drogaria, a venda de produtos ou correlatos, não enquadrados no conceito de drogas, medicamento ou insumo farmacêutico, e que independem de prescrição médica.

ART. 59 - Não poderão ser entregues ao consumo ou exposto à venda, drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, e correlatos que não tenham sido licenciados ou registrados pelo Ministério da Saúde.

ART. 60 - Os locais para instalações de farmácias, drogarias, posto de medicamentos e dispensários obedecerão às exigências especificadas na legislação federal e estadual pertinentes, bem como o Regulamento e Normas Técnicas elaboradas pelo órgão de Vigilância Sanitária Municipal.

## TÍTULO V DO CONROLE DA FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE E DAS CONDIÇÕES DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

ART. 61 - Caberá ao Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, sem prejuízo da ação de outros órgão competentes, exercer o controle e a fiscalização dos Serviços de Saúde e das condições de exercício das profissões que se dedicam à promoção, proteção e recuperação da saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ficam adotadas as definições constantes na Legislação Federal e Estadual próprias, no que se refere aos serviços e exercicios das profissões citadas neste *caput*.

ART. 62 - Os Serviços de Saúde de que trata o Artigo anterior, só poderá funcionar mediante licença, renovável a cada ano, obtida junto à Secretaria Municipal de Saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO - Enquadra-se neste Artigo, serviços tais como:

- a) - Postos ou centros de saúde;
- b) - hospitais;

- c) - clínica geral
- d) - consultórios de análises clínicas e de pessoas clínicas;
- e) - laboratórios e oficinas de prótese odontológica;
- f) - consultórios em geral;
- g) - bancos de sangue;
- h) - casas de artigos cirúrgicos, ortopédicos, fisioterápicos e odontológicos;
- i) - institutos e clínicas de beleza, ginástica e reabilitação;
- j) - creches;
- k) - serviços que utilizem aparelhos ou equipamentos de raio X e substâncias radioativas ou radiações ionizantes;
- l) - outros locais onde se desenvolvam atividades comerciais e industriais, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde.

ART. 63 - Para o cumprimento da ação de controle e fiscalização de que trata o Artigo 61, a autoridade sanitária municipal deverá observar os seguintes aspectos:

- I - Capacidade legal do agente
- II - adequação das condições do ambiente às atividades;
- III - condições de instalações, equipamentos e aparelhagem;
- IV - meios de proteção capazes de evitar danos à saúde dos agentes, pacientes e circunstâncias;
- V - métodos em processos de tratamento aos pacientes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito deste Artigo, a autoridade sanitária, realizará **vistorias** e inspeções sistemáticas e obrigatórias sobre todos os serviços onde se exerçam as profissões referidas no artigo anterior.

ART. 64 - Ao controle e a fiscalização de que trata este Título ficam igualmente sujeitas, **os órgãos** públicos, entidades autárquicas, paraestatais e associações ou instituições privadas de **qualquer** natureza, onde ocorra o exercício de profissões e ocupações técnicas e auxiliares **relacionadas** diretamente com a saúde.

## TÍTULO VI DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS

### CAPÍTULO I COMPETÊNCIA

ART. 65 - Os fiscais da DIVISA, no exercício de funções fiscalizadoras, têm **competência**, no âmbito de suas atribuições, para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, **havendo** auto de infração, expedindo intimações, quando for o caso, impondo penalidades **referentes** à prevenção e repressão de tudo quanto possa comprometer a saúde pública.

ART. 66 - As autoridades fiscalizadoras mencionadas no Artigo 65 terão livre ingresso **em todos** os locais, a qualquer dia e hora, no exercício de suas atribuições.

### CAPÍTULO II INFRAÇÕES E PENALIDADES

ART. 67 - Considera-se infração, para fins deste Regulamento de suas Normas Técnicas, **a desobediência** ao disposto nas normas legais e outras que, por qualquer forma, se destinem à **promoção** e preservação da saúde.

ART. 68 - Em conformidade com a legislação, as infrações sanitárias, sem prejuízos das **sanções** de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com **penalidades** de:

- I - Advertência;
- II - multa;
- III - apreensão de produtos;



- IV - interdição de produto;
- V - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;
- VI - interdição temporária parcial ou total do estabelecimento;
- VII - interdição definitiva do estabelecimento;
- VIII - cassação temporária ou definitiva da licença de funcionamento.

ART. 69 - A multa será arbitrada em Valor Padrão do Município ou outro índice que lhe vier a suceder, respeitando-se os limites mínimo de 100 (cem) a 1.000 (mil) respectivamente.

ART. 70 - A aplicação da pena será gradativa, salvo a concorrência de circunstâncias graves ou de reincidência quando poderão inicialmente ser aplicadas penalidades mais severas compatíveis com o dano.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A autoridade sanitária deverá analisar todas as circunstâncias agravantes e atenuantes a fim de decidir quanto à gradação da pena a ser aplicada.

ART. 71 - Toda penalidade deverá ser comunicada ao infrator, tendo este prazo de até 08 (oito) dias, a partir da comunicação, para, querendo, recorrer da decisão, cabendo a autoridade recorrida decidir em até 10 (dez) dias úteis.

§ 1º - A primeira instância recurso administrativo será o Secretário do Município e a última o Prefeito.

§ 2º - Os prazos para recurso são os mesmos previstos no *caput* deste Artigo.

§ 3º - Os recursos não têm efeito suspensivo salvo se admitido, cautelarmente, ou expressamente pela autoridade recorrida ou pela instância superior, no ato de recebimento da peça recursal.

ART. 72 - São competentes para aplicação das penalidades definidas nesta Lei, o Diretor da Divisão de Vigilância Sanitária, e o Secretário de Saúde do Município.

ART. 73 - Constituem infração sanitária:

I - Expor à venda produtos em desacordo com as normas técnico-sanitárias prevista no Código de Defesa do Consumidor;

II - expor à venda produtos para consumo humano com prazo de validade vencido ou apresentado sinais de deterioração;

III - construir, instalar ou fazer funcionar qualquer estabelecimento ou serviço submetido ao regime desta Lei sem a licença do órgão competente;

IV - comercializar ou produzir substâncias ou produtos de interesse da saúde individual ou coletiva em instalações ou locais inadequados e/ou sem autorização do órgão sanitário competente;

V - obstar a ação das autoridades sanitárias no exercício regular de suas funções;

VI - reaproveitar vasilhames de seneantes ou outros produtos tóxicos para envasilhamento de substâncias ou produtos destinados ao uso ou consumo humano;

VII - inobservar as exigências sanitárias relativas a imóveis pelos seus proprietários ou quem detenha a posse ou uso;

VIII - fraudar, adulterar ou falsificar alimentos, inclusive bebidas e medicamentos ou outros produtos inerentes ao interesse da saúde pública;

IX - deixar de cumprir normas quanto ao destino dos dejetos e do lixo, especialmente os resíduos de serviços de saúde;

X - deixar de cumprir qualquer das normas emanadas das autoridades sanitárias na defesa da saúde individual ou coletiva.

ART. 74 - As pessoas físicas ou jurídicas, que estejam descumprindo as normas sanitárias, objeto da fiscalização, serão autuadas e notificadas para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sanarem as irregularidades encontradas, sob pena de interdição do local do estabelecimento ou cassação da licença respectiva.

§ 1º - A autuação será feita no ato da inspeção, em instrumento próprio, discriminando-se as infrações encontradas e as providências que devem ser adotadas para corrigi-las, devendo ser assinada pelo funcionário e pelo autuado.

§ 2º - No caso de o autuado se recusar a assinar a autuação, este fato será declarado

~~expressamente~~ no documento, e assinado conjuntamente.

- O prazo de que trata o *caput* deste artigo, poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, caso sejam apresentadas justificativas convincentes, ou prazo a juízo da autuante, tenha sido considerado insuficiente para a conclusão das providências recomendadas.

- A parte interessada disporá de 05 (cinco) dias, após a autuação para, querendo, apresentar defesa, por escrito, à DIVISA, que concluíra o processo no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis.

- Esgotados os prazos previstos no Artigo 74 sem a adoção das providências recomendadas, o processo administrativo será conclusivo a autoridade competente para a aplicação das penalidades estabelecidas nesta Lei.

- Nos casos em que a infração resultar em grave perigo para a saúde da população, a autoridade sanitária poderá, de imediato, aplicar as penalidades previstas nos Incisos III, IV e V, do Artigo 69, como medida cautelar, devendo neste caso o processo administrativo ser concluído no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

- Para o processo administrativo, aplica-se no que couber, as normas vigentes no Município e, complementar ou supletivamente, as disposições do Capítulo 11, do Título X, da Lei Estadual nº 4.427/82, de 14 de setembro de 1982, e as prescrições do Código de Defesa do Consumidor.

- O Poder Executivo Municipal expedirá a regulamentação necessária à execução desta Lei, nos aspectos que forem necessários.

- A Vigilância, se necessário, poderá requisitar Força Policial, para fazer cumprir as disposições da Lei.

- Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Camalaú-PB, em 19 de novembro de 1999.

  
**ANTONIETA CHAVES DE SOUZA**  
- Presidenta -

  
**JOSEFA JERÔNIMO CHAVES**  
- 1ª Secretária -

**JOSÉ DUARTE DE QUEIROZ**  
- 2º Secretário -